

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.264/09/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000158707-99
Impugnação: 40.010123329-68
Impugnante: Marcelo Nunes Neves
CPF: 330.782.626-34
Proc. S. Passivo: Decidério Cardoso Júnior
Origem: DF/Ubá

EMENTA

TAXAS - TAXA DE FISCALIZAÇÃO JUDICIÁRIA – FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR. Constatado que o Autuado realizou atos notariais, sem o recolhimento da Taxa de Fiscalização Judiciária devida, nos termos das disposições contidas nos artigos 8º, § 3º e 23, todos do Anexo II, da Lei 12.727/97, artigos 10 e 23, todos do Anexo I da Lei 15.424/04 e art. 2º da Portaria Conjunta 003/05 TJMG-SEF. Legítimas as exigências da Taxa de Fiscalização Judiciária e Multa de Revalidação prevista no art. 112 da Lei 6763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento ou recolhimento a menor da Taxa de Fiscalização Judiciária (TFJ) devida em razão dos atos notariais praticados.

Exige-se Taxa de Fiscalização Judiciária e Multa de Revalidação prevista no art. 24 da Lei 15.424/04.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 27/32, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 78/90.

A 2ª Câmara de Julgamento determina a realização de diligência de fls. 99, que resulta na manifestação do Fisco às fls. 101 e juntada de documentos de fls. 102/103.

Aberta vista para o Impugnante que não se manifesta.

DECISÃO

A Autuação versa sobre a constatação de que o Autuado, na condição de Tabelião do Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Bom Jesus da Cachoeira, deixou de recolher ou recolheu a menor a Taxa de Fiscalização Judiciária (TFJ) em razão dos atos notariais praticados e discriminados na planilha anexa ao Auto de Infração - AI.

Exige-se a Taxa de Fiscalização Judiciária e a multa de revalidação respectiva.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não merece reforma o presente trabalho fiscal, pois, em verdade, a escritura objeto desta contenda, devidamente lavrada em 28.05.2003, não se trata de uma simples Convenção de Condomínio, pois se depreende de tal instrumento que ele também divide o prédio em partes distintas e alienáveis, circunstância esta lançada no citado texto que diz, dentre outras coisas “vêm (...) instituir a convenção de condomínio (...) e, para que o prédio fique dividido em partes distintas e alienáveis, como instituída fica...”.

É fácil concluir, seja pelo texto acima transcrito, como também, pelo fato de que o imóvel, antes do texto citado, não se encontrava com qualquer unidade autônoma, só agora, em face de tal registro no cartório.

São seis divisões, pelo que, devida a taxa noticiada nesta proporção.

Em relação aos argumentos da defesa, tais como de que teria quitado uma parte da quantia através do Documento de Arrecadação Estadual – DAE- que apresenta às fls. 48, o citado documento não registra qualquer histórico que seja vinculado ao bem “escriturado”.

Verifica-se que o DAE apresentado como comprovante de recolhimento referente à escritura constata no Livro 23, fls. 178, datada de 26/05/03, não possui as referências legais indispensáveis para correlacionar o recolhimento efetuado à escritura lavrada, podendo se referir a qualquer escritura de mesmo valor, pois o período de referência foi lançado posteriormente e manuscrito.

Em fim, trata-se de documento que não merece a credibilidade festejada pela defesa, acrescentando-se ainda o fato de que, o citado documento não foi sequer mostrado ao Fisco no momento oportuno, isto é, quando solicitado pela Fiscalização, pelo que, não se trata de prova eficaz em favor do Contribuinte.

Pretende ainda o Impugnante demonstrar o pagamento da taxa cobrada na presente ação fiscal ao argumento de que o Controle Mensal de Taxa de Arrecadação enumera também tal pagamento, porém, como informado pelo Fisco, tem-se que tal documento é emitido pelo próprio Contribuinte para controle pessoal dele, não se trata de documento oficial que detém a necessária isenção. Assim, não se trata de prova veraz.

Como se observa, correto esta o trabalho fiscal no caso vertente dos autos.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Raimundo Francisco da Silva (Revisor) e Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 17 de março de 2009.

André Barros de Moura
Presidente

Antônio César Ribeiro
Relator